



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000321484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000452-33.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V.U - sustentou oralmente o Dr. Adriano Elias de Oliveira - Defensor Público", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente), KLEBER LEYSER DE AQUINO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

ENCINAS MANFRÉ
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1000452-33.2020.8.26.0053

Apelante: Rosana Oliveira da Silva

Apelado: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 34.469.

EMENTA:

Apelação. Pretensão tendente ao fornecimento de auxílio-aluguel. Direito fundamental à moradia. Apelante que se encontra em situação de vulnerabilidade social, à luz da Portaria 131/2015 da Secretaria Municipal de Habitação. Preenchimento dos requisitos próprios. Precedentes desta Corte. Sentença reformada. Apelação provida, portanto.

Trata-se de apelação (folhas 108 a 124) interposta por à respeitável sentença (folhas 98 a 102) pela qual, a propósito de ação com escopo de obrigação de fazer consistente em concessão de auxílio habitacional por ela promovida em face do *Município de São Paulo*, se julgara improcedente o pedido com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fora essa autora condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ainda honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa.

Essa apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) estar em situação de extrema vulnerabilidade; b) ter duas filhas, uma das quais padece *paralisia cerebral infantil com tetraparesia espática*; c) malgrado inscrita desde 2007 em programa de atendimento habitacional da COHAB, não fora até o momento atendida pela municipalidade; d) estar preenchido o requisito da Portaria 131/2015 da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo (SEHAB); e) tratar-se de direito fundamental (moradia); f) haver direito adquirido; g) ser nula a Portaria 68/2019; h) serem de relevo os arestos colacionados; i) logo, requerer o provimento deste apelo a fim de que condenado o recorrido ao pagamento de *auxílio-aluguel*.

Houve apresentação de resposta pelo apelado (folhas 131 a 136), em resumo, na seguinte conformidade: 1. inexistir norma que ampare o objetivado pela autora; 2. dever ser observada a disponibilidade orçamentária e financeira da municipalidade; 3. disponibilizar auxílio-aluguel para mais de 30.000 pessoas; 4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assim, requerer a manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão a *quo*.

Impõe-se dar provimento à apelação.

A propósito, acolhe-se o alegado por essa apelante – motivo de descrição resumida no supradito relatório deste voto –, porque de rigor a reforma da respeitável sentença a fim de que lhe seja concedido *auxílio-aluguel*.

Deveras, consoante se depreende da petição inicial (folhas 1 a 23), a ora recorrente promovera ação de obrigação de fazer a fim de que lhe fosse oferecida moradia, mediante auxílio habitacional (“bolsa-aluguel”) até a disponibilização de habitação própria.

Também se verifica que está essa autora sob estado de miserabilidade, privada de direito a habitação digna. Por sinal, tem duas filhas (uma padece *paralisia infantil com tetraparesia espática*) e auferre renda mensal de novecentos e cinquenta e quatro reais (R\$ 954,00 – folhas 24).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, há indicação de quadro de *vulnerabilidade social* a envolver essa família e, por conseguinte, preenchidos estão os requisitos dos artigos 1º, parágrafo 2º, e 2º da Portaria 131/2015 da Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB).

Outrossim, a despeito da alegada alteração da portaria 131/2015 da Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB), promovida pela 68/2019, registra-se ser o direito à moradia inerente à consubstanciação do denominado “mínimo existencial”, bem como garantia constitucional fundamental do indivíduo (artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal).

Consoante, aliás, precedente desta Corte, *“Cuida-se de direito atrelado à garantia de condições materiais básicas para uma vida com dignidade e com certo padrão de qualidade, sendo inegável que a falta de moradia conduz ao acirramento de outros problemas sócio familiares, bem como à violação de outros direitos fundamentais”*¹.

Nesse sentido, ainda, são de

¹ Agravo de instrumento 2040562-27.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Djalma Lofrano Filho, julgamento em 12 de abril de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consideração, *mutatis mutandis*, arestos desta Corte assim ementados:

"APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Fornecimento de moradia digna ou auxílio-aluguel – Possibilidade – Direito fundamental a moradia – Situação de vulnerabilidade confirmada – Interessada gestante e com filha menor – Garantia fundamental da dignidade humana e dos direitos sociais – Sentença mantida – Recurso improvido."²

"PROCESSO Benefício de locação social – Ilhabela – Possibilidade: -Demonstrada a situação de vulnerabilidade social, impõe-se o benefício da locação social."³

"APELAÇÃO – Obrigação de fazer – Pretensão de recebimento de auxílio aluguel ou de inclusão em outra forma de atendimento habitacional provisório – Admissibilidade parcial – Autora que é pessoa idosa e em situação de extrema vulnerabilidade – Proteção garantida constitucionalmente – Ausência de

² Apelação 1001297-14.2018.8.26.0319, relator o desembargador Antonio Carlos Malheiros, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 29 de abril de 2020. Os grifos não constam do texto original.

³ Apelação 1000921-16.2019.8.26.0247, relatora a desembargadora Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, julgamento em 8 de julho de 2020. Os grifos não constam do texto original.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas quando se trata de assegurar o mínimo constitucional à dignidade da pessoa humana – Limitação do auxílio aluguel ao período para vinte e quatro meses – Violação ao princípio da isonomia – Após o prazo do gozo do referido benefício, deverá ser disponibilizado atendimento habitacional definitivo, eis que a apelada é cadastrada junto à Cohab, desde 1987 – Omissão estatal desarrazoada – Reforma parcial da r. sentença – Recurso parcialmente provido.”⁴

"Apelação Cível/Remessa necessária – Obrigação de fazer – Atendimento habitacional – Portadora de deficiência física – Sentença de procedência – Remessa necessária e recurso da FESP – Desprovimento que se impõe. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo afastada – Responsabilidade compartilhada dos entes públicos – Comprovada a efetiva situação de vulnerabilidade da demandante – Direito constitucional à moradia, indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana – Inexistência de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade – De rigor a inclusão da parte autora em atendimento habitacional –

⁴ Apelação 1020966-41.2019.8.26.0053, relatora a desembargadora Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, julgamento em 1 de julho de 2020. Os grifos não constam do texto original.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Decisão que, ademais, não afronta o princípio da separação dos poderes - R. Sentença mantida - Remessa necessária e recurso desprovidos"⁵.

Presentes esses fundamentos, de rigor a reforma da respeitável sentença atacada, com inversão do ônus da sucumbência.

Nesta feita, ademais, são majorados os honorários advocatícios em 2% sobre o valor fixado em primeira instância, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

A fim de coibir-se eventual oposição de embargos de declaração com exclusivo escopo de prequestionamento e, para viabilizar-se o acesso às vias extraordinária e especial, ora se o considera existente em relação às matérias infraconstitucional e constitucional formuladas.

À vista do exposto, dá-se provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

⁵ Apelação 1002963-76.2019.8.26.0590, relator o desembargador Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, julgamento em 26 de junho de 2020. Os grifos não constam do texto original.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo